PROJETO DE LEI Nº 10 / 2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos Municipais e no subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição da República.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei, e eu, em nome do povo, a sanciono.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a correção geral dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais ativos, inativos e pensionistas, no percentual de 3% (três por cento), incidentes sobre os vencimentos relativos ao mês de janeiro de 2018.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover correção geral nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais/servidores equiparados no percentual de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento), a partir do mês de janeiro de 2018, observadas as condicionantes da Lei Municipal 5.998/2016, em especial o disposto no parágrafo único do artigo 4.º c/c o artigo 37, X da Constituição da República.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2018.

Pará de Minas, 20 de fevereiro de 2018.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 408
Data: 27/02/2018 Horário: 10:32
Legislativo -

(3)

Mensagem n.º 009 / 2018

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos Municipais e no subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição da República.

A aprovação do Projeto de Lei ora em tela se faz premente, tendo em vista a majoração sofrida pelo salário-mínimo nacional, bem ainda diante do fato de que uma das metas da atual Administração é exatamente de valorizar o servidor público do Município, através de justa remuneração pelos serviços prestados ao Município, objetivando o bem da coletividade.

Neste sentido, após criteriosa avaliação do corpo técnico do Poder Executivo, propomos o presente reajustamento no importe de 3% (três por cento), superando o percentual de ampliação do salário-mínimo nacional, que foi corrigido em apenas 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento), sendo certo que o índice ora proposto se amolda aos índices de endividamento do Município, conforme estudo de impacto em anexo.

Por isso e pelo constante apoio que esta Nobre Câmara vem ofertando a nossa Administração, temos plena certeza de que sobre o intento ora proposto, recairá a plena e incondicional aquiescência de V.Ex.as, que sempre souberam valorizar o servidor público municipal.

Neste esteio, a propositura ora em tela, no patamar de 3% (três por cento), a para todos os cargos constantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, promoverá reajuste que será muito bem recebido por todos os servidores municipais, ainda que o intento do Poder Executivo caminhe no sentido de materializar um reajuste ainda mais significativo, providência esta que somente não se implementa no presente momento em função da impossibilidade econômica de fazê-lo, demonstrando nossa preocupação em cumprir com rigor o regramento legal pátrio, notadamente no que tange aos índices de endividamento com recursos humanos do Poder Público, insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, promovemos também a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores equiparados no importe de 2,07 (dois vírgula sete por cento), que corresponde ao INPC acumulado de 2017, em estrita observância ao disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Lei Municipal 5.998/2016 c/c o artigo 37, X da Constituição da República.

Estas são as razões pelos quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei, e nestes termos requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, em ***CARÁTER DE URGÊNCIA,*** haja vista sua importância para a manutenção do poder aquisitivo de nossos servidores municipais.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 20 de fevereiro de 2018.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcus Vinícius Rios Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Diretoria de Orçamento e Contabilidade

Pará de Minas, 21 de fevereiro de 2018

Ref. Reajuste

Incremento nos gastos com pessoal considerando 3% de reajuste:

Gasto de pessoal 01/2017 a 12/2017: R$ 91.718.572,02

Receita corrente líquida 01/2017 a 12/2017: R$ 194.211.022,56

Reajuste de 3% o gasto com pessoal teria um incremento de R$ R$ 2.751.557,16

Considerando o incremento de receita de 5% teríamos então em 2018 uma arrecadação de R$ 203.921.573,69 perfazendo um gasto com pessoal de R$ 46,33.

Atenciosamente,

Juliana Esteves Nogueira

Diretora de Orçamento e Contabilidade

Prefeitura M. de Pará de Minas
José Gonçalo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

CMPM-PG/014/2018

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer ao Projeto de Lei nº 10/2018

De autoria do Chefe do Executivo, o projeto tem como objetivo conceder **reajuste nos vencimentos dos servidores** públicos do Executivo Municipal, no percentual de 3% (três por cento) estendido aos inativos e pensionistas e **no subsídio do** Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários/Servidores equiparados no percentual de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento), ambos retroativo a 1º de janeiro de 2018.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal , "in verbis"

> Art. 37 - ...
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Como se vê, Constituição Federal, art. 37, inciso X, define que somente lei específica pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos e conceder à revisão geral anual obrigatória, dos servidores públicos, observada a iniciativa privativa. Trata-se, na verdade de uma recomposição salarial em face da perda do poder aquisitivo da moeda ao longo de determinado período. No âmbito municipal, esta recomposição quanto aos servidores do executivo a iniciativa é do Prefeito Municipal.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), reconhecendo este direito, ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

Quanto à recomposição dos subsídios dos agentes políticos, (prefeito, vice-prefeito, secretários, e agentes públicos a estes equiparados) o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, através da súmula 73, posicionou-se pela legalidade da recomposição das perdas nos vencimentos, no curso da legislatura, senão vejamos:

> **SÚMULA 73 (REVISADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE05/05/11 – PÁG. 08)**
>
> No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. (REFERÊNCIA NORMATIVA: - Art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, também decidiu nos autos da ADI nº 3.491-0/RS, relatada pelo Ministro Carlos Brito, e data de 27/09/2006.

> Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.491-0/RS, relatada pelo Ministro Carlos Britto: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI N.º 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003.
>
> A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e CI do art. 37 da CF/88). O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

VOTO:

[...]
Ora bem, o que fez o legislador sul-rio-grandense? Uniu o que a nossa Constituição separou. Generalizou o que a Lei Maior Federal particularizou. Isso porque atrelou o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado à remuneração dos servidores públicos em sua globalidade. Incidindo, por conseqüência, na desconsideração de que todos os dispositivos constitucionais que versam o tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos, de parelha com a respectiva iniciativa de lei, tudo é expressão do magno princípio da Separação dos Poderes. Logo, modelo constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros da nossa Federação, a teor do artigo constitucional de n.º 25, cabeça. Há mais o que dizer. É que o art. 4º da Lei estadual n.º 11.894/03 também ofende o inciso XIII do art. 37 da Constituição. Dispositivo, esse, que veda expressamente a vinculação "de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". **No caso, o que se deu de maneira inconstitucional foi a vinculação do regime de "subsídio" ao regime de "vencimento",** o que também tipifica proibição cuja disciplina é extensível, conforme visto, aos Estados de que se constitui a Federação brasileira.(Grifo nosso)

À consideração do plenário.

Pará de Minas, 27 de fevereiro de 2018.

Antonio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta